



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para participação de **4 (quatro)** servidores da **DPE-RO**, no **17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, que será realizado pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, CNPJ: 10.498.974/0002-81 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

O congresso será realizado de forma presencial e online, no período de 29/03/2022 a 01/04/2022. A Defensoria Pública optou por contratar 1 (uma) inscrição presencial e 3 (três) online, conforme Despacho exarado pelo Defensor Público-Geral (id. 17659).

O Centro de Estudos juntou as propostas da empresa (id 20079 e 20081), os documentos de capacidade técnica (id. 16419, página 30/64) e a regularidade fiscal (id. 16419, páginas 55/61).

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão realizou o pré empenho (id. 20190) com base no preço na proposta apresentada, no valor de R\$ 13.800,00.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado** (id. 20127 e 17659), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A cidade de Foz do Iguaçu/PR sediará nos dias 29/03/2022 a 01/04/2022 o 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.

O referido evento abordará temas de superlativa importância na área de licitações, sobretudo em razão das recentes alterações legislativas, que são pedras de toque no dia a dia da comissão de licitação desta Defensoria.

O 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros abordará importantes temas relacionados a contratação pública, inclusive os principais pontos da Lei 14.133/2021. Dentre os temas abordados estão: Normatização complementar e regulamentação da Lei nº 14.133/2021: a hora e a vez dos Estados e dos Municípios? Servidor efetivo e as contratações na NLL: quando, como e onde? Pregão e Concorrência na NLL: faces da mesma moeda? O Pregoeiro na 1ª linha de defesa: responsabilidades, controle interno e governança; A busca inglória pelo acórdão perfeito: precauções no “uso” da jurisprudência, entre outros. Além das palestras, o evento contará com oficinas com importantes temas, tais como: Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL, Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de

Apoio, Fracionamento de despesas, dispensas em razão do valor e dispensa eletrônica, Fraudes em Pregão: como prevenir, detectar e quais providencias adotar, Liderança e alta-performance na gestão de equipe.

O congresso contará com a participação dos maiores professores e doutrinadores do país no tema, tais como: Benjamin Zymler, Jacoby Fernandes, Joel Menezes Niebuhr, Dawison Barcelos, Tatiana Camarão, Ronny Charles, Carolina Zancaner, Eduardo Guimarães.

Com profissionais renomados e preparados, a semana de capacitação trará de forma dinâmica e aprofundada, a informação, o conhecimento, a ciência doutrinária e jurisprudencial mais diligente e atual sobre o Pregão e seus principais entendimentos.

Verifica-se que os temas abordados no treinamento têm total aplicação na área de atuação dos servidores participantes do treinamento, servidores estes lotados na Comissão Permanente de Compras e Licitações e Controle Interno.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
(Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrematada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos servidores enquadra-se na natureza singular, pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

III. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição. Tal exigência é cumprida através da juntada dos currículos dos professores que irão ministrar o treinamento id. 16419 (pág. 30/39) e dos atestados de capacidade técnica apresentados id. 16419 (pág. pag. 40/42).

Ademais, para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço encontra-se nos documentos (notas fiscais e empenhos) juntados aos autos, id. 16419 (pág. 45/51) a fim de comprovar o preço praticado com demais órgãos ou empresas.
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Adriana Larissa Freitas dos Santos
Técnico Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Larissa Freitas Dos Santos, Técnica Administrativa**, em 15/02/2022, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0020415** e o código CRC **B115BE03**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100162.2022.

Documento SEI nº 0020415v2